

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO

### Processo de contraordenação da CMVM n.º: 21/2016

**Arguido:** Banque Privée Espírito Santo, S.A. – Sucursal em Portugal – Em liquidação

#### Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	x
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

**Assunto:** Decisão.

**Forma de Processo:** Sumaríssimo

**Infrações:** artigo 335.º, n.º 1, al. a), do CdVM (dever de realizar todos os atos tendentes à valorização da carteira), artigo 309.º, n.º 1 do CdVM (dever de prevenção e gestão de conflitos de interesses), artigo 304.º, n.º 1 do CdVM, conjugado com o disposto no artigo 314.º-A, n.ºs 1, 2, al. a) e 3 do CdVM (dever de proteger os legítimos interesses dos seus clientes), artigo 327.º, n.ºs 1 e 2, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de outubro, e artigo 307.º-B, n.º 6, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 63-A/2013, de 10 de maio, ambos do CdVM (dever de fixar em suporte fonográfico as ordens recebidas telefonicamente), artigo 307.º - B, n.º 1, al. a), do CdVM, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 63-A/2013, de 10 de Maio (dever de conservadoria), artigo 304.º, n.º 1, do CdVM (dever de orientar a sua atividade no sentido de proteger os legítimos interesses dos seus clientes), artigo 317.º-B, n.ºs 2 e 3, do CdVM (dever de proceder à avaliação prévia prevista no artigo 317.º-B, n.ºs 2 e 3 do CdVM) e artigo 317.º-B, n.º 5, do CdVM, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de outubro (dever de respeitar os procedimentos para a solicitação de tratamento como investidor qualificado).

**Factos ocorridos em:** 2009 a 2015.

#### Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	x

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 1, do CdVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão proferida contra Banque Privée Espírito Santo, S.A. – Sucursal em Portugal – Em liquidação (BPES – Sucursal em Portugal – Em liquidação):

1. **(i)** O Arguido BPES – Sucursal em Portugal – Em liquidação adquiriu por conta de clientes do serviço de gestão de carteiras, unidades de participação do Subfundo ExS, denominadas “EXS CASH PLUS SEGREGATED EUR PF (3005471)”, com o ISIN KYG3314D1097, mantendo as mesmas nas respetivas carteiras pelo menos entre 31.12.2013 e 30.04.2015.

2. Pelo menos entre 31.12.2013 e 30.04.2015, as carteiras desses clientes – independentemente do perfil de investimento e dos montantes investidos – eram compostas exclusivamente por unidades de participação do Subfundo ExS.
3. Com a sua conduta, o Arguido BPES – Sucursal em Portugal – Em liquidação violou, a título doloso, por oito (8) vezes, o dever de realizar todos os atos tendentes à valorização da carteira, previsto no artigo 335.º, n.º 1, al. a) do CdVM, o que constitui a prática de oito (8) contraordenações graves puníveis, cada uma delas, nos termos do disposto nos artigos 400.º, al. b) e 388.º, n.º 1, al. b), ambos do CdVM, com coima entre os 12.500,00 € (doze mil e quinhentos euros) e os 2.500.000,00 € (dois milhões e quinhentos mil euros).
4. **(ii)** O Arguido BPES – Sucursal em Portugal – Em liquidação não procedia a qualquer validação ou controlo em matéria de prevenção, mitigação e gestão das situações suscetíveis de conflito de interesses.
5. Com a sua conduta, o Arguido BPES – Sucursal em Portugal – Em liquidação violou, a título doloso, o dever de prevenção e gestão de conflitos de interesses, previsto no artigo 309.º, n.º 1 do CdVM, o que constitui a prática de uma contraordenação muito grave punível, nos termos do disposto nos artigos 397.º, n.º 2, al. b) e 388.º, n.º 1, al. a), ambos do CdVM, com coima entre os 25.000,00 € (vinte e cinco mil euros) e os 5.000.000,00 € (cinco milhões de euros).
6. **(iii)** O Arguido BPES – Sucursal em Portugal – Em liquidação subscreveu por conta de clientes do serviço de gestão de carteiras o instrumento financeiro designado por “EXS CASH PLUS SEGREGATED”, com o ISIN KYG3314D1097, o qual estava sujeito a risco de perda de capital, decorrente da estratégia de investimento do Subfundo ExS.
7. Todavia, os clientes declararam não aceitar desvalorizações de capital na respetiva carteira, pelo que o referido investimento não protegia os interesses daqueles clientes, designadamente tendo em conta os seus perfis de risco e objetivos de investimento.
8. Com a sua conduta, o Arguido BPES – Sucursal em Portugal – Em liquidação violou, a título doloso, por seis (6) vezes, o dever de orientar a sua atividade no sentido de proteger os legítimos interesses dos seus clientes previsto no artigo 304.º, n.º 1 do CdVM (conjugado com o disposto no artigo 314.º-A, n.ºs 1, 2, al. a) e 3 do CdVM), o que constitui a prática de seis (6) contraordenações muito graves puníveis, cada uma delas, nos termos do disposto nos artigos 397.º, n.º 2, al. o) e 388.º, n.º 1, al. a) (na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de outubro), ambos do CdVM, com coima entre os 25.000,00 € (vinte e cinco mil euros) e os 5.000.000,00 € (cinco milhões de euros).
9. **(iv)** O Arguido BPES – Sucursal em Portugal – Em liquidação não fixou em suporte fonográfico cinco ordens transmitidas por telefone.
10. Com a sua conduta, o Arguido BPES – Sucursal em Portugal – Em liquidação violou, a título doloso, por cinco (5) vezes, o dever de fixar em suporte fonográfico as ordens recebidas telefonicamente, previsto nos termos conjugados dos artigos 327.º, n.ºs 1 e 2 (com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de outubro) e 307.º-B, n.º 6 (com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 63-A/2013, de 10 de maio), ambos do CdVM, o que constitui a prática de cinco (5) contraordenações muito graves puníveis, cada uma delas, nos termos do disposto nos artigos 397.º, n.º 2, al. e) e 388.º, n.º 1, al. a), ambos do CdVM, com coima entre os 25.000,00 € (vinte e cinco mil euros) e os 5.000.000,00 € (cinco milhões de euros).
11. **(v)** O Arguido BPES – Sucursal em Portugal – Em liquidação não conservou em arquivo os documentos e registos relativos a seis ordens de clientes, pelo prazo de cinco anos após a realização das operações.

12. Com a sua conduta, o Arguido BPES – Sucursal em Portugal – Em liquidação violou, a título doloso, por seis (6) vezes, o dever de conservadoria, previsto no artigo 307.º-B, n.º 1, al. a), do CdVM (na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 63-A/2013, de 10 de Maio), o que constitui a prática de seis (6) contraordenações graves puníveis, cada uma delas, nos termos do disposto nos artigos 397.º, n.º 4, al. a) (na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31/11) e 388.º, n.º 1, al. b), ambos do CdVM, com coima entre os 12.500,00 € (doze mil e quinhentos euros) e 2.500.000,00 € (dois milhões e quinhentos mil euros).
13. **(vi)** O Arguido BPES – Sucursal em Portugal – Em liquidação aplicou o património financeiro de quatro dos seus clientes em instrumentos financeiros sem que os mesmos tenham dado as respetivas ordens de subscrição.
14. Com a sua conduta, o Arguido BPES – Sucursal em Portugal – Em liquidação violou, a título doloso, por quatro (4) vezes, o dever de orientar a sua atividade no sentido de proteger os legítimos interesses dos seus clientes, previsto no artigo 304.º, n.º 1 do CdVM, o que constitui a prática de quatro (4) contraordenações graves puníveis, cada uma delas, nos termos do disposto nos artigos 400.º, al. b) e 388.º, n.º 1, al. b), ambos do CdVM, com coima entre os 12.500,00 € (doze mil e quinhentos euros) e os 2.500.000,00 € (dois milhões e quinhentos mil euros).
15. **(vii)** O Arguido BPES – Sucursal em Portugal – Em liquidação deu início ao procedimento de tratamento como investidor qualificado, apesar de o cliente apenas preencher um dos requisitos previstos no artigo 317.º-B, n.º 3 do CdVM.
16. Com a sua conduta, o Arguido BPES - Sucursal em Portugal - Em liquidação violou, a título doloso, o dever de proceder à avaliação prévia previsto no artigo 317.º-B, n.ºs 2 e 3 do CdVM, o que constitui a prática de uma contraordenação grave punível, nos termos do disposto nos artigos 397.º, n.º 4, al. h) (na redação dada pelo Decreto-Lei nº 357-A/2007, de 31 de outubro) e 388.º, n.º 1, al. a), ambos do CdVM, com coima entre os 12.500,00 € (doze mil e quinhentos euros) e os 2.500.000,00 € (dois milhões e quinhentos mil euros).
17. **(viii)** O Arguido BPES - Sucursal em Portugal - Em liquidação deferiu a solicitação de tratamento como investidor qualificado do cliente (i) sem que este tenha precisado os serviços, instrumentos financeiros e operações em que pretendia tal tratamento; (ii) sem que o Arguido tenha informado o cliente por escrito, do deferimento do pedido e das consequências resultantes da satisfação da solicitação formulada, explicitando que tal opção importava uma redução da proteção que lhe era conferida por lei ou regulamento; e (iii) sem que o cliente tenha declarado por escrito, em documento autónomo, que estava ciente das consequências da sua opção.
18. Com a sua conduta, o Arguido BPES - Sucursal em Portugal - Em liquidação violou, a título doloso, o dever de respeitar os procedimentos para a solicitação de tratamento como investidor qualificado, previstos no artigo 317.º-B, n.º 5 do CdVM (na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro), o que constitui a prática de uma contraordenação grave punível, nos termos do disposto nos artigos 397.º, n.º 4, al. h) (na redação dada pelo Decreto-Lei nº 357-A/2007, de 31 de outubro) e 388.º, n.º 1, al. a), ambos do CdVM, com coima entre os 12.500,00 € (doze mil e quinhentos euros) e 2.500.000,00 € (dois milhões e quinhentos mil euros).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **coima única de 150.000,00 € (cento e cinquenta mil euros), com suspensão integral da coima aplicada pelo prazo de dois anos.**